

*Versão Pública*

**AC – I – Ccent. 20/2008**

**Cinterion Wireless Modules Holding GmbH/Activos Siemens**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

05/05/2008

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo AC – I – Ccent. 20/2008

**Cinterion Wireless Modules Holding GmbH / Activos do negócio “Wireless Module” da Siemens**

### I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de Março de 2008, com produção de efeitos em 3 de Abril de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Criterion Wireless Modules Holding GmbH (“Cinterion Holding”), do controlo exclusivo dos activos inerentes ao negócio de módulos integrados de comunicação sem fios do Grupo Siemens (“Siemens Wireless Modules” ou “SWM”).
2. As actividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - (a) **Cinterion Holding** é uma empresa gestora de participações sociais constituída para efeitos da aquisição da SWM, com sede em Munique, controlada pela sua accionista maioritária GB Deutschland Fund GmbH & Co. KG (“GBD”)¹. Esta empresa, por sua vez, é uma sociedade de investimento. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da GBD, em Portugal, ascendeu, em 2007, a € [<2] milhões.
  - (b) **SWM** corresponde aos activos inerentes ao negócio de módulos integrados de comunicação sem fios do Grupo Siemens. O volume de negócios da divisão do Grupo Siemens que integra os activos SWM, em Portugal, ascendeu, em 2007, a € [<2] Milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

---

¹ A GBD detém uma participação maioritária, de controlo, de [CONFIDENCIAL]% na Cinterion Holding. Os restantes accionistas da Cinterion Holding, os quais não exercem qualquer controlo sobre a GBD, são os seguintes: [CONFIDENCIAL].

## II – MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme referido *supra*, a SWM tem como actividade a produção e comercialização de módulos integrados de comunicação sem fios, os quais, ao serem integrados directamente em equipamentos diversos, tais como contadores automáticos, PDA's industriais ou automóveis, permitem a transmissão de dados entre estes equipamentos e um determinado equipamento central, ou entre equipamentos móveis.
5. Os módulos integrados de comunicação sem fios permitem, consoante a respectiva configuração, diversas utilizações, tais como: (i) a leitura remota – via rádio – de contadores de electricidade, água ou gás; (ii) a transferência de dados entre terminais móveis; (iii) a monitorização de habitações e instalações empresariais no âmbito de soluções de segurança e de domótica; (iv) o acompanhamento, por empresas do sector logístico, da localização de contentores e encomendas em trânsito; (v) a localização de veículos; e (vi) a leitura e acompanhamento de níveis de *stocks* em máquinas de venda automática.
6. Ainda que a Notificante considere que os módulos de comunicação sem fios, assim como as respectivas aplicações, poderão fazer parte de um mercado do produto amplo de equipamentos e tecnologias de comunicação *wireless*, a mesma aceita, para efeitos do presente procedimento, que o mercado do produto relevante compreenda apenas a produção e venda dos módulos integrados de comunicação sem fios.
7. Dos elementos recolhidos no presente procedimento, concluiu-se que os produtores de módulos de comunicação sem fios encontram-se expostos a alguma pressão concorrencial oriunda da produção de: (i) cartões para computadores pessoais; (ii) designs de referência ("*reference designs*"); e (iii) tecnologias de transmissão alternativas (tais como tecnologias *powerline*, WLAN, e a tecnologia de satélite).
8. Não obstante, a Notificante refere que, em determinadas aplicações, os módulos de comunicação sem fios incluem um conjunto adicional de características específicas que os tornam não substitutos das tecnologias referidas no ponto anterior, tanto na perspectiva da procura como na perspectiva da oferta.
9. Face ao *supra* exposto, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que o mercado do produto relevante corresponde aos módulos integrados de comunicação sem fios.

10. No que concerne à delimitação geográfica do mercado, e atendendo a que, do ponto de vista da procura, os consumidores de módulos de comunicação sem fios correspondem a empresas industriais de diversos sectores que adoptam estratégias de aprovisionamento globais e centralizadas, face aos reduzidos custos de transporte que caracterizam os referidos equipamentos, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que o mercado geográfico corresponde ao território mundial.
11. Neste sentido, define-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação, o *mercado mundial dos módulos integrados de comunicação sem fios*.

## **2.2 Avaliação Jus – Concorrencial**

12. Segundo estimativas apresentadas pela Notificante<sup>2</sup>, as vendas mundiais de módulos de comunicação sem fios corresponderam, em 2006, a um total de [CONFIDENCIAL] milhões de unidades ou [500-1000] milhões de euros. A quota de mercado da SWM, a nível mundial, é igual a cerca de [30-40]%, a que corresponderam aproximadamente [CONFIDENCIAL] milhões de unidades vendidas ou aproximadamente [CONFIDENCIAL] milhões de euros, o que torna a SWM [CONFIDENCIAL] nas vendas deste tipo de equipamentos.
13. No que se refere às vendas em território nacional, a Notificante estima que o volume agregado de vendas de módulos de comunicação sem fios e respectivas aplicações corresponderam, em 2006, a cerca de [1-5] milhões de euros. Por sua vez, a SWM vendeu cerca de [CONFIDENCIAL] unidades de módulos integrados de comunicação sem fios, a que corresponde uma quota de mercado igual a cerca de [30-40]%.
14. Já no que concerne à Cinterion Holding, esta empresa não desenvolve, directa ou indirectamente, qualquer actividade ao nível da produção e comercialização de módulos integrados de comunicação sem fios, ou ao nível de actividades relacionadas, pelo que da presente Operação resulta apenas uma mera transferência de quota de mercado.
15. Neste contexto, e atendendo à ausência de sobreposição de actividades (em termos horizontais ou verticais), a AdC considera que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado mundial dos módulos integrados de comunicação sem fios, com efeitos no território nacional.

---

<sup>2</sup> Estas estimativas foram baseadas num recente estudo de mercado, da autoria da [CONFIDENCIAL].

**III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

16. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado mundial dos módulos integrados de comunicação sem fios*, com efeitos no território nacional.

Lisboa, de Maio de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Manuel Sebastião

(Presidente)

Jaime Andrez

(Vogal)

João Noronha

(Vogal)